

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA - GO

TOMADA DE PREÇOS N.º 018/2022

UNAPAV PAVIMENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Prefeito João Costa, nº 28 – Centro – Unai/MG – CEP: 38.610-009, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à douda presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, cujas razões seguem em anexo, requerendo que Vossa Senhoria se digne de reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informando, à autoridade competente.

A recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido com efeito suspensivo, na forma do art. 109, §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesses termos,

pede deferimento.

Unai(MG), 16 de agosto de 2022.

MATHEUS MATOS      Assinado de forma digital por  
LEPESQUEUR      MATHEUS MATOS LEPESQUEUR  
BROCHADO:0160920663      BROCHADO:0160920663  
0      Dades: 2022.08.16 13:30:35  
-03'00'

UNAPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 23.454.470/0001-20

## ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA - GO

### RAZÕES DO RECURSO

#### DOS FATOS

A Comissão de Licitação do Município de Luziânia - GO publicou Edital para a contratação de empresa de engenharia para execução de Obra na Aplicação de Capa Asfáltica em CBUQ nos Bairros Shis e Rosário do Município, mediante o Processo Administrativo nº 20220288069, na modalidade Tomada de Preços sob o nº 018/2022.

Ocorre que por ocasião da reunião de abertura houve um questionamento a respeito do balanço da empresa Unapav que estava incompleto, apresentando até o mês de setembro de 2021. Não merece prevalecer a decisão recorrida, devido ao excesso de formalismo apresentado nos editais que hoje vem sendo veementemente combatido pelo TCU.

#### DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da legalidade, onde somente é permitido a Administração Pública fazer o que a lei permite. Se não está na lei então não lhe é permitido.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Ao apresentar o balanço e seus índices contábeis a empresa demonstra que tem a capacidade para executar a obra. O balanço por si só não pode ser analisado sozinho e sim juntamente com seus índices que compunham o envelope de habilitação.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Os formalismos desnecessários, principalmente no pós pandemia, vem sendo combatido, pois a maioria das empresas foram prejudicadas nesse período. Logo o TCU, entende que diligências devem ser feitas a fim de evitar a competitividade entre as empresas.



Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a apresentação do balanço na sua totalidade, o que não configuraria irregularidade.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

No caso, “sub examine”, a Empresa Unapav apresentou toda a documentação conforme o edital, inclusive o balanço, porém com os índices até dezembro de 2021, o que demonstra a sua capacidade econômico financeira para a execução da obra.

De tudo que se extrai que a Recorrente cumpriu estritamente as regras editalícias, razão pela qual haverá de ser habilitada no presente certame, passando para a fase da abertura dos envelopes de propostas comerciais

## **DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja conhecido e provido o presente recurso, para habilitar a empresa recorrente, designando nova data para a sessão do julgamento e abertura dos envelopes.

Nesses termos,

pede deferimento.

Unai(MG), 16 de agosto de 2022.

MATHEUS MATOS  
LEPESQUEUR  
BROCHADO 01609206630

Assinado de forma digital por  
MATHEUS MATOS LEPESQUEUR  
BROCHADO:01609206630  
Dados: 2022.08.16 13:31:10 -03'00'

**UNAPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA**

**CNPJ: 23.454.470/0001-20**